



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.373-A, DE 2023 **(Da Sra. Adriana Ventura)**

Altera a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para definir a competência para regulamentação da matéria e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. EVAIR VIEIRA DE MELO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (DA SRA. ADRIANA VENTURA)

Altera a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, para definir a competência para regulamentação da matéria e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

Parágrafo único. O sistema previsto no caput atuará em articulação com os Estados e com o Distrito Federal, que têm competência concorrente para exercer a capacidade regulamentar conforme estabelecido nesta Lei.

.....

Art. 4º-A. Os critérios para aquisição de armas de fogo de uso permitido, previsto no art. 4º desta Lei, poderão ser adaptados à realidade de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do exercício da competência concorrente regulamentar,

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo editará a regulamentação prevista no caput deste artigo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

Art. 5º-A. Os critérios para emissão, renovação, manutenção e cancelamento do certificado de Registro de Arma de Fogo, previsto no art. 5º desta Lei, poderão ser adaptados à realidade de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do exercício da competência concorrente regulamentar,

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo editará a regulamentação prevista no caput deste artigo.

Art. 5º-B. O certificado de Registro de Arma de Fogo emitido com base nos critérios do art. 4º-A terão validade somente no âmbito da Unidade da Federação que editou a regulamentação.

.....

Art. 8º

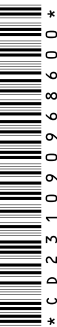
.....

§ 1º Os critérios previstos no art. 8º desta Lei poderão ser adaptados à realidade de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do exercício da competência concorrente regulamentar,

§2º Ato do Poder Executivo editará a regulamentação prevista no caput deste artigo.

.....

Art. 11-A. Ato do Poder Executivo dos Estados e do Distrito Federal poderá instituir a cobrança de taxas pela prestação de serviços decorrente do exercício das competências estabelecidas no arts. 1º, parágrafo único, 4º-A, 5º-A e 8º, §1º e §2º.”
(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um país de vasta diversidade socioeconômica e cultural, abrangendo realidades distintas em suas diferentes regiões. As necessidades e desafios relacionados à posse de armas podem variar significativamente de acordo com a realidade local.

A medida dará maior flexibilidade para a adaptação das políticas de segurança pública. Dessa forma, os Estados e o Distrito Federal podem responder de forma mais ágil às mudanças nas taxas de criminalidade e aos desafios emergentes, sem depender exclusivamente de reformas legislativas a nível nacional.

Destaca-se que a diversidade de realidades normativas em cada uma das unidades da federação abre espaço para a experimentação controlada de diferentes abordagens. Isso possibilita a análise dos resultados obtidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, e poderá criar um ambiente propício para a identificação das melhores práticas, promovendo um aprendizado mútuo e contínuo.

O princípio do federalismo pressupõe a divisão de competências entre os níveis de governo, de modo a evitar a concentração excessiva de poder. No entanto, a nossa realidade é muito distante disso, ao contrário. Permitir o poder regulamentar aos Estados e ao Distrito Federal no âmbito de sua territorialidade está em consonância com esse princípio, reforçando a importância da autonomia estadual e da cooperação entre os entes federativos.

Finalmente, destaca-se que não se fala em delegação de competência para legislar, que continuará com a União, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal somente quanto à regulamentação infralegal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

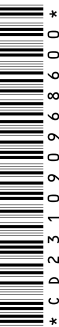
Sala das Sessões, de de 2023

DEPUTADA ADRIANA VENTURA

NOVO/SP

Apresentação: 06/09/2023 17:22:21.253 - Mesa

PL n.4373/2023



* CD 231090968600 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**
**Art. 1º, 4º, 4º-A, 5º, 5º-A,
8º, 11-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-12-22:10826>



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2023

Altera a Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, para definir a competência para regulamentação da matéria e dá outras providências.

Autora: Deputada ADRIANA VENTURA

Relator: Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.373, de 2023 (PL 4.373/2023), de autoria da Deputada Adriana Ventura, altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM, define crimes e dá outras providências, para definir a competência regulamentar dos Estados e do Distrito Federal no âmbito da matéria.

Em sua Justificação, a autora argumenta que o Brasil apresenta ampla diversidade socioeconômica e cultural, o que demandaria maior flexibilidade normativa para que os Estados e o Distrito Federal possam adaptar critérios relacionados à aquisição, registro e porte de armas de fogo à realidade local, no exercício de competência regulamentar infralegal, sem que haja delegação de competência legislativa, que permaneceria privativa da União.



Sustenta, ainda, que a medida reforça o princípio federativo, estimula a experimentação controlada de políticas públicas e permite maior eficiência na resposta às variações regionais das taxas de criminalidade.

O PL 4.373/2023 foi apresentado em 6 de setembro de 2023. Seu despacho atual prevê a tramitação pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita sob o rito ordinário.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional recebeu a proposição em 2 de outubro de 2023. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.373, de 2023, foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em razão do que dispõe o art. 32, inciso XV, alínea “m”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atribui a esta Comissão a competência para apreciar matérias relativas à defesa nacional em geral, bem como outros assuntos pertinentes ao seu campo temático.

Nesse contexto, e com fundamento no art. 126, parágrafo único, do mesmo diploma regimental, a análise desta Relatoria restringe-se ao mérito da proposição no âmbito da competência desta Comissão, sem adentrar questões constitucionais ou de juridicidade, as quais deverão ser oportunamente examinadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Registre-se, apenas, que eventual debate acerca da compatibilidade da matéria



com os arts. 21 e 22 da Constituição Federal deverão ser enfrentados na instância própria, sem prejuízo da apreciação do mérito sob a ótica da defesa nacional.

No mérito, entretanto, o PL nº 4.373, de 2023, merece prosperar.

A Política Nacional de Defesa e a Estratégia Nacional de Defesa reconhecem que a preservação da soberania e a integridade territorial do País não se limitam à atuação exclusiva das Forças Armadas, mas envolvem a construção de capacidades nacionais amplas, que compreendem infraestrutura, base industrial de defesa, coordenação federativa e resiliência social. O adequado controle, organização e gestão do material bélico no território nacional inserem-se nesse contexto estratégico, por integrarem o sistema de governança de meios que, em situações excepcionais, podem ter repercussões diretas na defesa do Estado e na garantia da lei e da ordem.

A descentralização regulamentar proposta, ao permitir que Estados e Distrito Federal ajustem critérios administrativos à sua realidade territorial, preservada a competência legislativa da União, pode contribuir para maior eficiência na gestão federativa do Sistema Nacional de Armas, fortalecendo a articulação entre os entes federados. Tal coordenação é compatível com o modelo cooperativo preconizado pela própria arquitetura constitucional da defesa nacional, que exige integração institucional e compartilhamento de responsabilidades.

Ademais, a existência de uma população civil apta e organizada sob parâmetros normativos claros e harmonizados com a política nacional pode representar elemento adicional de dissuasão estratégica. Países que combinam elevada capacidade militar estatal com significativa cultura de preparo civil apresentam, historicamente, maior complexidade para eventuais ameaças externas. Ainda que o Brasil adote modelo distinto, o aperfeiçoamento do sistema normativo



relativo ao controle e à gestão de armas de fogo deve ser compreendido também sob a ótica da capacidade nacional de autodefesa e da robustez institucional do Estado.

Por fim, o fortalecimento do pacto federativo, quando alinhado às diretrizes estratégicas nacionais, contribui para maior capilaridade administrativa e para a consolidação de um sistema integrado de gestão de material sensível. A medida, sob essa perspectiva, dialoga com os objetivos permanentes da defesa nacional, especialmente no que se refere à proteção da soberania, à preservação da ordem constitucional e à preparação do País para cenários de instabilidade.

Diante de todo o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.373, de 2023, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 4.373, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.373/2023, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Marina Silva, Mario Frias, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Hauly, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO